



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

Homologado em 10/12/2014, DODF nº 259, de 11/12/2014, p. 6.
Portaria nº 270, de 12/12/2014, DODF nº 261, de 15/12/2014, p. 7.

PARECER Nº 209/2014-CEDF

Processo nº 084.000020/2012

Interessado: **Colégio Impacto**

Ratifica a autorização da oferta do ensino médio ao Colégio Impacto; ratifica a aprovação da Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares; ratifica a validação dos estudos dos alunos matriculados no ensino médio, concedidas pelas alíneas "a", "b" e "c", respectivamente, do Parecer nº 87/2014-CEDF; valida os estudos dos alunos matriculados no ensino médio após o dia 26 de março de 2014, constantes das fls. 797 e 798; e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 16 de outubro de 2012, de interesse do Colégio Impacto, situado na Praça Interna, Quadra 5, Área Especial 2, Setor Veredas, Brazlândia – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Modelle Ltda. - ME, ambos com sede no mesmo endereço, consta pedido de autorização para oferta e funcionamento da etapa de educação básica – ensino médio, fl. 1.

Após a tramitação processual, foi exarado por este Conselho de Educação o Parecer nº 87/2014-CEDF, aprovado na Câmara de Educação Básica e em Plenário em 13 de maio de 2014, cuja conclusão se transcreve a seguir, observada a aplicação do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, tendo em vista a instituição educacional iniciar o funcionamento do ensino médio sem o devido amparo legal:

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) autorizar a oferta do ensino médio no Colégio Impacto, situado na Praça Interna, Quadra 5, Área Especial 2, Setor Veredas, Brazlândia – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Modelle Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço;
- b) aprovar a Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares, que constituem os anexos I e II deste parecer;
- c) validar os estudos dos alunos matriculados no ensino médio, cuja relação constitui o anexo III do presente parecer;
- d) vedar a efetivação de matrícula nova, até a data de homologação do presente parecer, sob pena de revogação da autorização descrita no § 1º do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF e de cessação compulsória das atividades escolares nos termos do § 1º do artigo 183 da referida Resolução;**
- e) solicitar ao órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal nova inspeção, antes da homologação do parecer, para verificar o cumprimento do disposto no § 3º do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2014-CEDF;



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

2

f) encaminhar para homologação o presente parecer, após o fiel cumprimento do disposto na alínea “e” e atendidas as demais exigências estabelecidas pela legislação em vigor;

g) alertar a instituição educacional para o cumprimento das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal. (grifo nosso)

Após a aprovação do referido parecer, o mesmo foi indevidamente encaminhado pelo CEDF para homologação, fl. 787, sendo que o fluxo processual deveria ser o encaminhamento à Coordenação de Supervisão Institucional e Normas de Ensino - Cosine/Suplav/SEDF para a verificação do disposto nas alíneas “d” e “e” do Parecer nº 87/2014-CEDF, fato que levou à homologação, fl. 788, e, em consequência, a publicação da Portaria nº 113/SEDF, de 28 de maio de 2014, fl. 789.

Somente após a homologação do parecer e, a fim de dar cumprimento ao disposto nas alíneas “d” e “e”, o processo foi encaminhado à Cosine/Suplav/SEDF, fl. 792, sendo que em 12 de agosto de 2014 foi emitido pela Gerência de Orientação Técnica e Inspeção Escolar o Relatório nº 29/2014, fls. 799 e 800, com a seguinte conclusão, *in verbis*:

[...]

Esclarecemos, ainda, que **apenas duas matrículas [...] foram efetivadas após 26/03/2014**, data que foi elaborada a última listagem de alunos matriculados no Ensino Médio, fls. 680/683.

Diante do exposto, s.m.j., e considerando que o Parecer nº 87/2014 – CEDF, foi **homologado em 26/05/2014, fls. 788, constatamos que** a instituição educacional em epígrafe **descumpriu** o disposto no § 3º do artigo 97 da Resolução nº 1/2012 – CEDF, alterado pela Resolução nº 1/2014 – CEDF. (grifo nosso)

Diante do teor do citado documento, em 26 de agosto de 2014, os autos foram encaminhados a este Conselho para deliberação.

II – ANÁLISE – Após o encaminhamento do presente processo à Cosine/Suplav/SEDF, a fim de verificar o cumprimento do disposto no Parecer nº 87/2014–CEDF, restou constatado pela Gerência de Orientação Técnica e Inspeção Escolar o descumprimento por parte da instituição do disposto no § 3º do artigo 97 da Resolução nº 1/2012-CEDF, alterada pela Resolução nº 1/2014 – CEDF, visto a efetivação de 2 (duas) matrículas novas após 26 de março de 2014, data da última listagem de alunos matriculados, constante dos autos, cujos estudos foram validados pelo Parecer nº 87/2014-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos que possuem pertinência com o descumprimento da norma de regência:

- Relatório de visita de inspeção, *in loco*, discriminando o quantitativo de alunos matriculados por turma, fls. 238 a 248.
- Listagem nominal, contendo as matrículas para os anos letivos de 2013 e 2014, fornecida pela instituição, fls. 680 a 683.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

3

- Listagem dos alunos cujos estudos foram validados pelo Parecer nº 87/2014-CEDF, fls. 785 a 786.
- Encaminhamento de Termo de Homologação e Portaria nº 113/2014-SEDF, fls. 787 a 789.
- Encaminhamento ao órgão próprio da Cosine/Suplav/SEDF para atendimento aos artigos 4º e 5º da Portaria nº 113/SEDF, de 28 de maio de 2014, com fulcro no Parecer nº 87/2014-CEDF, fl. 792.
- Listagem nominal dos alunos matriculados para os anos letivos de 2013 e 2014, fls. 793 a 796.
- Listagem comparativa elaborada pela Gerência de Orientação Técnica e Inspeção Escolar da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 797 a 798, conforme registro à fl. 799.
- Relatório conclusivo da Gerência de Orientação Técnica e Inspeção Escolar da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 799 e 800.

Pelo teor do documento acostado às fls. 799 a 800, resta claro que a instituição interessada descumpriu o estabelecido nas alíneas “d” e “e” do Parecer nº 87/2014-CEDF. Contudo, imperioso salientar algumas considerações.

Os prazos para tramitação de processos de autorização para oferta de ensino são determinados pelas regras insertas no artigo 96 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

Conforme andamento processual, o referido processo foi autuado em 16 de outubro de 2012, tendo sido encaminhado à Cosine/Suplav/SEDF em 18 de outubro de 2012, fl. 219. Até a elaboração do relatório conclusivo pelo órgão de instrução e o encaminhamento para deliberação deste Conselho correram, exatos, 353 (trezentos e cinquenta e três) dias, o que descumpre, desta feita, a regra inserta no § 2º do artigo 96 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*:

§ 2º A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal deve encaminhar o processo para deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da autuação, com a devida análise e instrução.

Já no Conselho de Educação, o processo foi distribuído para análise técnica em 21 de janeiro de 2014, sendo que a correspondente informação é datada de 1º de abril de 2014 em respeito, assim, à regra inserta no § 3º do artigo 96 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*: “§ 3º A assessoria técnica do Conselho de Educação do Distrito Federal tem prazo de até 180 (cento e oitenta) dias para análise e encaminhamento dos processos para o conselheiro-relator.”

Verifica-se que o processo foi distribuído à relatoria em 8 de abril de 2014 e o Parecer levado à aprovação da Câmara de Educação Básica e do Plenário em 13 de maio de 2014, em cumprimento à regra inserta no § 4º do artigo 96 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*:

§ 4º O conselheiro-relator tem prazo de até 30 (trinta) dias para emitir parecer sobre cada processo a ele distribuído, prorrogável por mais 15 (quinze) dias, sendo os prazos cumulativos, considerando-se o número de processos recebidos.



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal

4

Além da morosidade na tramitação processual, há que se atentar para o fato de que o Parecer nº 87/2014-CEDF já se encontra homologado, e publicada a Portaria nº 113/SEDF, de 28 de maio de 2014, fls. 788 a 789. Entretanto, observa-se a reincidência no descumprimento da legislação vigente, considerando as duas matrículas efetuadas, além daqueles estudantes cujos estudos irregulares foram validados no mencionado parecer.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) ratificar a autorização da oferta do ensino médio, concedida pela alínea “a” do Parecer nº 87/2014-CEDF ao Colégio Impacto, situado na Praça Interna, Quadra 5, Área Especial 2, Setor Veredas, Brazlândia – Distrito Federal, mantido pelo Colégio Modelle Ltda. - ME, com sede no mesmo endereço;
- b) ratificar a aprovação da Proposta Pedagógica, incluindo as matrizes curriculares, concedida pela alínea “b” do Parecer nº 87/2014-CEDF;
- c) ratificar a validação dos estudos dos alunos matriculados no ensino médio, concedida pela alínea “c” do Parecer nº 87/2014-CEDF;
- d) validar os estudos dos alunos matriculados no ensino médio após o dia 26 de março de 2014, constantes das fls. 797 e 798;
- e) alertar a instituição educacional para o cumprimento das normas estabelecidas para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 2 de dezembro de 2014.

FÁBIO PEREIRA DE SOUSA
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 2/12/2014.

MARIA JOSÉ VIEIRA FÉRES
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal